



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.551 A 1.555, DE 2009

PARECER Nº 1.551, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, (nº 4.667/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações, para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

No art. 2º, dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, determina, no art. 3º, que seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

No art. 4º, especifica que o período da permissão de trabalho variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito a outubro de 2009 e dezembro de 2016.

No art. 5º, trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos*.

No art. 6º, estipula as obrigações das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no parágrafo único. Nos arts. 7º e 8º, introduz a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma de regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada também a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias

No art. 11, trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

No art. 12, disponibiliza para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e instrumento próprio de regulamentação.

No art. 13, assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. Prevê que o uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e exclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas.

No art. 15, autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a vigência da Lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria já foi objeto de análise em “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitará por esta Comissão, seguindo para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à ultima a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, na origem), de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que o Rio de Janeiro como candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que a acompanha, o projeto de lei engloba três espécies de dispositivos:

a. os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;

b. os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento de formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c. aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Assuntos Econômicos, cabe analisar a proposição segundo o que estabelece o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando outras questões, inclusive a visão esportiva, às comissões de mérito por que ainda tramitará.

Não temos ressalvas a fazer ao PLS, tampouco verificamos óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário. Julgamos, pelo contrário, muito apropriadas as garantias oferecidas pelo Governo Federal ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 e ao COI. Ressalte-se que o art. 15 do projeto prevê a oportuna destinação de recursos orçamentários ao Comitê Organizador, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O RARECER NA REUNIÃO DE 15 / 09 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCIDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER Nº 1.552, DE 2009
**(Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.)**

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações, para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

No art. 2º, dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, determina, no art. 3º, que seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

No art. 4º, especifica que o período da permissão de trabalho variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito a outubro de 2009 e dezembro de 2016.

No art. 5º, trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos.*

No art. 6º, estipula as obrigações das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no parágrafo único. Nos arts. 7º e 8º, introduz a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma de regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada também a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias

No art. 11, trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

No art. 12, disponibiliza para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e instrumento próprio de regulamentação.

No art. 13, assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. Prevê que o uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e exclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas.

No art. 15, autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a vigência da Lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria já foi objeto de análise em “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, devendo tramitar ainda, após a análise desta Comissão, nas comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à ultima a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, na origem), de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que o Rio de Janeiro como candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que a acompanha, o projeto de lei engloba três espécies de dispositivos:

- a. os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;

b. os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento de formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c. aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

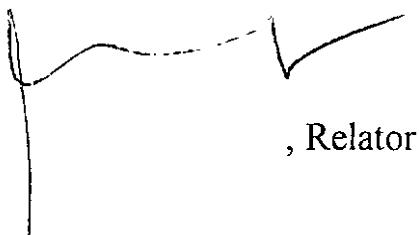
A esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática cabe analisar a proposição de acordo com suas atribuições regimentais, deixando outras questões, inclusive em relação a visão esportiva, às comissões de mérito por que ainda tramitará.

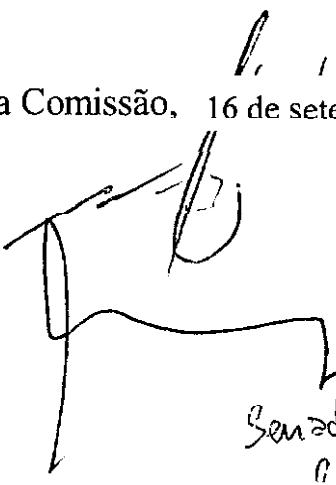
Não temos ressalvas a fazer ao PLS, tampouco verificamos óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário. Julgamos, pelo contrário, muito apropriadas as garantias oferecidas pelo Governo Federal ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 e ao COI. Ressalte-se que o art. 15 do projeto prevê a oportuna destinação de recursos orçamentários ao Comitê Organizador, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

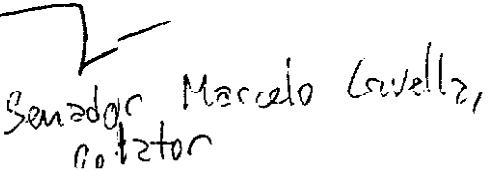
III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009.


, Relator


Senador Lobão Filho
Vice-Presidente, no exercício da
presidência


Senador Marcelo Crivella,
relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2009.



Senador **LOBÃO FILHO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC 128/09 NA REUNIÃO DE 16/10/13 01º:
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

(Senador Lobão Filho)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA <i>(Relator)</i>	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1. VALTER PEREIRA
LOBÃO FILHO	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI <i>Zambiasi</i>	1. FERNANDO COLLOR
------------------------------------	--------------------

PDT

FLÁVIO TORRES	1- CRISTOVAM BUARQUE
---------------	----------------------

PARECER Nº 1.553, DE 2009
(Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações, para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

No art. 2º, dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, determina, no art. 3º, que seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

No art. 4º, especifica que o período da permissão de trabalho variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito a outubro de 2009 e dezembro de 2016.

No art. 5º, trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos*.

No art. 6º, estipula as obrigações das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no parágrafo único. Nos arts. 7º e 8º, introduz a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma de regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada também a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias

No art. 11, trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

No art. 12, disponibiliza para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e instrumento próprio de regulamentação.

No art. 13, assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. Prevê que o uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e exclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas.

No art. 15, autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a vigência da Lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria já foi objeto de análise em “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, já foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), seguindo, após a análise desta Comissão, para as comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à ultima a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, na origem), de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que o Rio de Janeiro como candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que a acompanha, o projeto de lei engloba três espécies de dispositivos:

- a. os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;

b. os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento de formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c. aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabe analisar a proposição de acordo com suas atribuições específicas estabelecidas no art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deixando as questões de mérito para as Comissões que a matéria ainda tramitará.

Não temos ressalvas a fazer ao PLS, tampouco verificamos óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário. Julgamos, pelo contrário, muito apropriadas as garantias oferecidas pelo Governo Federal ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 e ao COI. Ressalte-se que o art. 15 do projeto prevê a oportuna destinação de recursos orçamentários ao Comitê Organizador, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

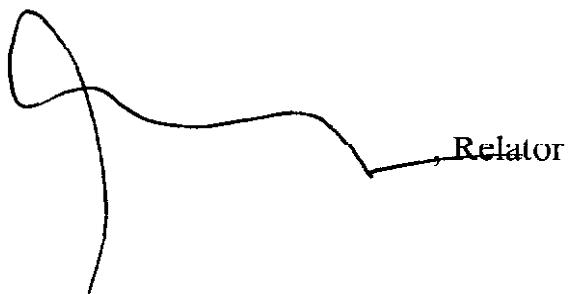
III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G'. A horizontal line extends from the end of the signature towards the right, ending with the word 'Relator' written in a smaller, regular font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: FLC Nº 128 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Senador Marcelo Crivella</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JOSÉ ALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

PARECER Nº 1.554, DE 2009
(Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.)

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

O art. 2º dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, para os estrangeiros que irão atuar na organização dos Jogos Rio 2016, o art. 3º determina seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

O art. 4º especifica que o período da permissão de trabalho especificado no art. 3º variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito ao período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2016.

O art. 5º trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos*.

O art. 6º define a obrigação das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no *parágrafo único*. Os arts. 7º e 8º trazem a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina-se a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma do regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias.

O art. 11 trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

Segundo o art. 12, serão disponibilizados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitando-se a Lei Complementar nº 101, de 2000, e instrumento próprio de regulamentação.

O art. 13 assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. O uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e não inclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz-se a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da identidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

O art. 15 autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLC, no art. 16, prevê a vigência da lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria foi objeto de análise em regime de “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitou com parecer pela aprovação nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seguirá, ainda, após apreciação desta Comissão, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), que terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que a cidade do Rio de Janeiro seja candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que acompanha o projeto de lei, ele engloba três espécies de dispositivos:

- a) os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação impecável;
- b) os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento do formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e
- c) aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabe analisar a proposição segundo o que estabelece o art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando outras questões, inclusive a visão esportiva, às comissões de mérito nas quais ainda tramitará.

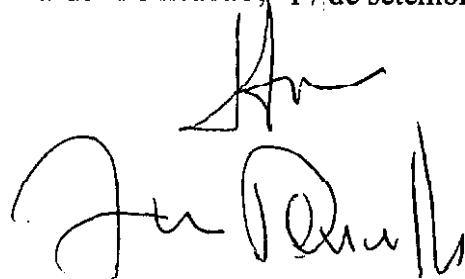
Dessa forma, somente chamamos atenção ao fato de que a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*, especifica, no inciso IV do art. 13, que *o visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de desportista*. Julgamos, portanto, relevante a dispensa da concessão e aprovação de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos do Rio 2016, assim como preceitua o art. 2º da proposição em análise.

Por fim, julgamos que a proposição em apreço observa os princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

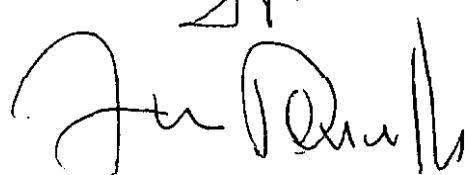
III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2009.



, Presidente ~~em~~
~~exercício~~



, Relator

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Francisco Dornelles, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Geraldo Mesquita Júnior (Presidente em exercício), Francisco Dornelles, Eduardo Suplicy, Antonio Carlos Valadares, Roberto Cavalcanti, Pedro Simon, Flávio Torres, Wellington Salgado de Oliveira, Romeu Tuma e Mozarildo Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.



Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

Presidente em exercício da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLC N° 128, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/9/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
RELATOR: SENADOR FRANCISCO DORNELLES	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (S/PARTIDO)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
<i>Roberto Carvalho (PRB) e Ademir Gama</i>	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
Efraim Moraes (DEM)	1 - ADELMIRO SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTE
PDT	
FLÁVIO TORRES	1 - CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.555, DE 2009
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.)

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

O art. 2º dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, para os estrangeiros que irão atuar na organização dos Jogos Rio 2016, o art. 3º determina seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

O art. 4º determina que o período da permissão de trabalho especificado no art. 3º variará segundo a categoria profissional, bem como de acordo com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito ao período compreendido entre outubro de 2009 e dezembro de 2016.

O art. 5º trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos.*

O art. 6º define a obrigação das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no *parágrafo único*. Os arts. 7º e 8º trazem a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina-se a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma do regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias.

O art. 11 trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

Segundo o art. 12, serão disponibilizados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, sem custo para o Comitê Organizador, serviços de segurança, médicos e de saúde, de vigilância sanitária e de alfândega e imigração, entre outros, respeitando-se a Lei Complementar nº 101, de 2000, e instrumento próprio de regulamentação.

O art. 13 assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos de 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. O uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e não inclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz-se a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da identidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

O art. 15 autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da*

data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLC, no art. 16, prevê a vigência da lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria foi objeto de análise em regime de “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, já tramitou por várias comissões chegando, agora, para decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que a cidade do Rio de Janeiro seja candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, o projeto engloba três espécies de dispositivos:

a) os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;

b) os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento do formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c) aqueles que não consistem em garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe analisar, além do mérito esportivo, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

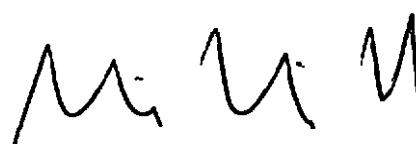
Além de extremamente louvável, o projeto se antecipa ao anúncio, a ser realizado no próximo dia 2 de outubro, da cidade que sediará os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que esperamos ansiosamente sejam trazidos para a cidade do Rio de Janeiro. Essa antecipação é apropriada por servir como mais uma demonstração do interesse brasileiro, em todas as esferas de Poder, em sediar o que serão as primeiras Olimpíadas e Paraolimpíadas da América do Sul.

Por fim, não há ressalvas a serem feitas quanto à observância aos princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa pela proposição.

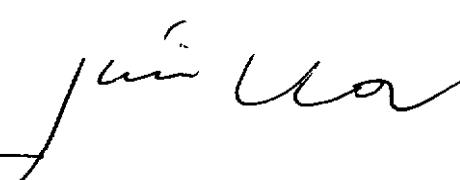
III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 128/09 NA REUNIÃO DE 22/09/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SEN. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPlicY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
RELATOR	RELAÇÃO ARRUDA
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO COELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 43/09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS						JOÃO PEDRO						
AUGUSTO BOTELHO						IDELI SALVATTI						
FÁTIMA CLÉIDE						EDUARDO SUPLICY						
PAULO PAIM						JOSE NERY						
INÁCIO ARRUDA	X					ROBERTO CAVALCANTI						
(AGO)						JOÃO RIBEIRO						
EXPEDITO JUNIOR						MARINA SILVA						
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MAIORIA (PMDB e PP)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALTER PEREIRA						ROMERO JUÇÁ						
MAURO FECURY						(AGO)						
GILVAM BORGES						PEDRO SIMON						
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						NEUTO DE CONTO	X					
GERSON CAMATA						VALDIR RAUPP						
FRANCISCO DORNELLES	X					GARIBALDI ALVES FILHO						
(AGO)						LOBÃO FILHO						
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO						GILBERTO GOELINER	X					
MARCO MACIEL						KATIA ABREU						
ROSALBA CARLINI	X					OSVALDO SOBRINHO						
HERACLITO FORTES						EFRAIM MORAIS						
JOSE AGRIPIÑO						ELISEU RESENDE						
ADELMIR SANTANA	X					MARIA DO CARMO ALVES						
ALVARO DIAS						FLEXA RIBEIRO						
CICERO LUCENA						MARCONI PERILLO						
EDUARDO ALFREDO	X					PAPALEO PAES						
MARISA SERRANO						SÉRGIO GUERRA	X					
titular - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBiasi						JOÃO VICENTE CLAUDINO						
ROMEU TUMA	X					MOZARILDO CAVALCANTI						
titular - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE - PDT			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Cristovam Buarque						JEFFERSON PRAIA	X					

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: _____ PRESIDENTE: 1 

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/09/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 176/2009/CE

Brasília, 22 de setembro de 2009.

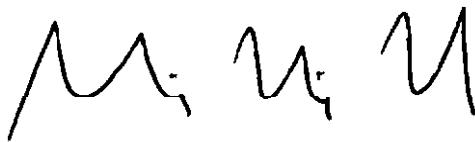
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria da Presidência da República, que “Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.”

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Regulamento

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Publicados no DSF, de 23/9/2009.